



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991683 - PR (2025/0106047-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA VERIFICAÇÃO DE PEDIDO DE CONGELAMENTO DE DADOS. MARCO CIVIL DA *INTERNET*. LEGALIDADE DO PEDIDO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ACESSO ANTES DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, a qual impugnava decisão do Juízo de origem que indeferiu pedido de expedição de ofício à empresa Apple para confirmar eventual solicitação de congelamento/conservação de dados telemáticos por parte do Ministério Público. A defesa alegava cerceamento de defesa e ilegalidade na ausência de ordem judicial para a referida solicitação de preservação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a solicitação do Ministério Público de congelamento de dados telemáticos, sem prévia autorização judicial, afronta o direito à privacidade e o devido processo legal; e (ii) estabelecer se o indeferimento da expedição de ofício configura cerceamento de defesa ou nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 13, §2º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) autoriza o Ministério Público a requerer cautelarmente a conservação de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, sem necessidade de prévia autorização judicial, desde que o efetivo acesso aos dados dependa de decisão judicial fundamentada.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido de congelamento de dados, por si só, não viola o direito à intimidade ou ao sigilo das comunicações, uma vez que não implica acesso aos conteúdos, mas apenas a preservação em ambiente seguro e sigiloso.

5. O Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente o indeferimento da diligência, apontando a desnecessidade da medida, uma vez que eventual requerimento de congelamento de dados é legal, e o uso probatório de tais registros exige ordem judicial prévia, já existente nos autos.

6. Ausente demonstração de efetivo prejuízo decorrente do indeferimento da prova requerida, como exige o art. 563 do CPP. A defesa deixou de demonstrar que o indeferimento comprometeu seu direito ao contraditório ou à ampla defesa.

7. É consolidado o entendimento de que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que entender irrelevantes ou protelatórias, desde que a decisão seja fundamentada, o que se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Ministério Público pode requerer, sem prévia autorização judicial, o congelamento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, nos termos do art. 13, §2º, da Lei nº 12.965/2014, desde que o efetivo acesso aos dados dependa de autorização judicial.

2. O indeferimento de diligência que visa apenas confirmar a legalidade de solicitação cautelar de preservação de dados não configura cerceamento de defesa, quando ausente demonstração de prejuízo concreto.

3. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir provas que considerar desnecessárias ao esclarecimento da causa, sem que isso implique nulidade, desde que fundamente adequadamente sua decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991683 - PR (2025/0106047-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA VERIFICAÇÃO DE PEDIDO DE CONGELAMENTO DE DADOS. MARCO CIVIL DA *INTERNET*. LEGALIDADE DO PEDIDO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ACESSO ANTES DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, a qual impugnava decisão do Juízo de origem que indeferiu pedido de expedição de ofício à empresa Apple para confirmar eventual solicitação de congelamento/conservação de dados telemáticos por parte do Ministério Público. A defesa alegava cerceamento de defesa e ilegalidade na ausência de ordem judicial para a referida solicitação de preservação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a solicitação do Ministério Público de congelamento de dados telemáticos, sem prévia autorização judicial, afronta o direito à privacidade e o devido processo legal; e (ii) estabelecer se o indeferimento da expedição de ofício configura cerceamento de defesa ou nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 13, §2º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) autoriza o Ministério Público a requerer cautelarmente a conservação de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, sem necessidade de prévia autorização judicial, desde que o efetivo acesso aos dados dependa de decisão judicial fundamentada.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o pedido de congelamento de dados, por si só, não viola o direito à intimidade ou ao sigilo das comunicações, uma vez que não implica acesso aos conteúdos, mas apenas a preservação em ambiente seguro e sigiloso.

5. O Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente o indeferimento da diligência, apontando a desnecessidade da medida, uma vez que eventual requerimento de congelamento de dados é legal, e o uso probatório de tais registros exige ordem judicial prévia, já existente nos autos.

6. Ausente demonstração de efetivo prejuízo decorrente do indeferimento da prova requerida, como exige o art. 563 do CPP. A defesa deixou de demonstrar que o indeferimento comprometeu seu direito ao contraditório ou à ampla defesa.

7. É consolidado o entendimento de que o juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que entender irrelevantes ou protelatórias, desde que a decisão seja fundamentada, o que se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Ministério Público pode requerer, sem prévia autorização judicial, o congelamento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, nos termos do art. 13, §2º, da Lei nº 12.965/2014, desde que o efetivo acesso aos dados dependa de autorização judicial.

2. O indeferimento de diligência que visa apenas confirmar a legalidade de solicitação cautelar de preservação de dados não configura cerceamento de defesa, quando ausente demonstração de prejuízo concreto.

3. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir provas que considerar desnecessárias ao esclarecimento da causa, sem que isso implique nulidade, desde que fundamente adequadamente sua decisão.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR contra decisão de fls. 526-534, que denegou o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Sustenta a parte agravante que houve constrangimento ilegal em razão do indeferimento da diligência requerida em sede de resposta à acusação, consistente na expedição de ofício à empresa Apple.

A defesa busca esclarecer se a empresa recebeu solicitação de congelamento /conservação de dados por parte do Ministério Público ou da autoridade policial, em relação às pessoas acusadas na ação penal.

Argumenta que tal diligência é necessária para verificar a legalidade do procedimento adotado pelo Ministério Público, especialmente considerando o precedente do Supremo Tribunal Federal no HC 222.141/PR, que declarou a nulidade de provas obtidas por técnicas de investigação que extrapolam os limites legais.

Alega que o indeferimento da diligência impede a verificação da licitude das provas utilizadas contra o agravante, configurando cerceamento de defesa.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão proferida pelo Ministro relator, determinando a expedição de ofício à empresa Apple, a fim de que esclareça se recebeu solicitação de congelamento/conservação de dados por parte do Ministério Público ou de autoridade policial, em relação às pessoas acusadas na ação penal ou aos fatos apurados nos procedimentos conexos.

O Ministério Público Federal manifestou ciente da decisão agravada (fl. 538).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fl. 528-534):

Acerca da controvérsia, colhe-se do acórdão impugnado (fls. 354-357):

Passa-se à análise do pleito remanescente: expedição de ofício à empresa para que Apple esclareça se recebeu solicitação de congelamento/conservação de dados em relação aos fatos apurados em desfavor do requerente.

Da análise das ponderações exaradas pelo Ministério Público de primeiro grau[9]e pelo Juízo monocrático[10], aliadas às circunstâncias que cercam o caso em concreto, observa-se que não incorreu o Magistrado em qualquer das condutas enunciadas no art. 353 do RI- TJPR.

Transcreve-se o trecho da decisão ora impugnada:

“Quanto à expedição de ofício a empresa Apple para que esclareça se recebeu solicitação de congelamento/conservação de dados em relação aos fatos apurados nos seguintes procedimentos: MPPR-0078.22.001998-4, 0003706-30.2022.8.16.0056 e 0003704- 60.2022.8.16.0056: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Apple para que informe se houve

requerimento de congelamento de dados do aparelho do acusado, dada a sua desnecessidade, já que eventual solicitação pelo Ministério Público é perfeitamente legal e não prescinde de ordem judicial para tanto, já que se trata de conservação de dados dos usuários e não o seu acesso (art. 13, §2º e art. 15, §2º, ambos da Lei 12.965/2014). Além disso, em caso de ordem judicial requisitando o acesso aos dados, deverão os administradores e provedores disponibilizar os dados armazenados”.

Note-se que o Juízo singular proferiu decisão dentro dos ditames legais, sem qualquer violação ao regramento jurídico, inclusive, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, de modo que, da impugnada decisão, não se extrai a ocorrência de inversão tumultuária de atos ou a paralisação injustificada do feito.

O art. 13, §§ 2º e 4º, do Marco Civil da Internet, dispõe sobre a possibilidade de o agente Ministerial, sponte própria, requisitar o congelamento de registros diretamente ao administrador do sistema – o que não se permite é a sua utilização sem autorização judicial:

Subseção I Da Guarda de Registros de Conexão Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.

§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial conforme disposto na Seção IV deste Capítulo autorização judicial, . (...).

Do acima referido, podemos extrair dois pontos que afastam a necessidade de expedição de ofício à empresa Apple:

a)-o requerimento judicial do GAECO – Londrina de quebra de sigilo de dados e telemático (mov. 1.1 – n. 0003706-30.2022.8.16.0056) foi devidamente deferido pelo Juízo a quo (autorização judicial prévia), não se restringindo no caso aos registros de conexões, motivo pelo qual a requisição válida é a que sobreveio para uso probatório posteriormente à autorização judicial, nos termos, inclusive, da Lei do Marco Civil da Internet, cujo artigo acima é citado;

b)-o requerimento de congelamento/conservação de dados é permitido ao agente Ministerial; todavia, o seu uso como prova requer ordem judicial de requisição;. Portanto, nenhum prejuízo à parte se mostra presente no fato de o Juízo indeferir ofício de a quo questionamento de ato Ministerial junto à Apple;; reprise-se: os dados congelados somente podem ser utilizados após requerimento judicial junto ao provedor responsável.

Nesse aspecto, não ocorreu qualquer cerceamento de defesa oriundo do indeferimento de expedição de ofício à Apple, e, menos ainda, *error in procedendo* que originasse abuso ou inversão de fórmulas processuais.

A respeito do tema, esta Corte entende que a mera retenção de registros de acesso a aplicações de internet ou de conexão não infringe o princípio constitucional do sigilo das informações eletrônicas. Da mesma forma, não há violação ao princípio da jurisdiicionalidade quando o provedor de aplicações de internet atende a solicitação cautelar do Ministério Público, mesmo sem autorização judicial, pois a disponibilização efetiva dos registros guardados ocorrerá apenas após autorização judicial, que deve ser solicitada dentro do prazo legal após a retenção dos registros mencionados.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. MARCO CIVIL DA INTERNET. LEI 12.965/2014. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVEDORES E PLATAFORMAS DOS REGISTROS DE CONEXÃO E REGISTROS DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET. REQUERIMENTO CAUTELAR DE GUARDA DOS DADOS E CONTEÚDOS POR PERÍODO DETERMINADO ALÉM DO PRAZO LEGAL. LEGALIDADE. EFETIVO ACESSO DEPENDENTE DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ADPF 403/SE E ADI 5527/DF. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A paciente (e outros imputados) responde a processo criminal pela prática de crimes relativos a fatos ocorridos no DETRAN/PR, atinentes ao Edital de Credenciamento n. 001/2018, que regulamentou o credenciamento de empresas para a prestação de registro eletrônico de contratos, e sustenta a nulidade das provas carreadas aos autos, porquanto, além de obtidas mediante "verdadeira medida cautelar" em detrimento do direito à intimidade /privacidade, houve o congelamento do conteúdo telemático junto aos provedores de internet, a pedido do Ministério Público, sem autorização judicial.

2. A Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) dispõe que "a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet", nela tratados, "bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas" (art. 10).

3. Mas ressalva que o provedor responsável pela guarda está obrigado a disponibilizar os registros (de conexão e de acesso a aplicações da internet), mediante ordem judicial (art. 10, §§ 1º e 2º), com a finalidade de "formar

conjunto probatório em processo judicial cível ou criminal, em caráter incidental ou autônomo" (art.22), a pedido da parte interessada, desde que haja "indícios fundados da ocorrência do ilícito", "justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória" e "período ao qual se referem os registros" (art. 22, incisos I, II e III).

4. Os impetrantes, em verdade, não discutem o fornecimento dos registros por ordem judicial, senão a nulidade das provas carreadas aos autos, porquanto, além de obtidas mediante "verdadeira medida cautelar" em detrimento do direito à intimidade/privacidade, houve o congelamento do conteúdo telemático junto aos provedores de internet sem autorização judicial, congelamento de conteúdo que, na tese da impetração, extrapola os limites da legislação de proteção geral de dados pessoais.

5. Trata-se de matéria que recebe tratamento específico da Lei 12.965 /2014, ao dispor que constitui dever jurídico do administrador do respectivo sistema autônomo manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 13); e, do provedor de aplicações de internet, por sua vez, manter os registros de acesso, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 15).

6. Dispõe, ainda, que a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior a 1 (um) ano (art. 13, § 2º), e os registros de acesso a aplicações de internet por prazo superior a 6 (seis) meses (art. 15, § 2º), devendo, nas duas situações, e no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do requerimento administrativo, ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos (dois) registros (arts. 13, § 3º, e 15, §

2º):

7. A lei dispõe que a autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente - que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior a 1 (um) ano (art.

13, § 2º), e os registros de acesso a aplicações de internet por prazo superior a 6 (seis) meses (art. 15, § 2º) -, parecendo dizer menos do que pretendia.

8. É que, quem requer alguma coisa, pura e simplesmente pode tê-la deferida ou não, e, no caso, até mesmo pelo uso do termo "cautelarmente", seguido da previsão de pedido judicial de acesso no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do requerimento administrativo, sob pena de caducidade, tem-se que o administrador de sistema autônomo e o provedor de aplicações de internet estariam obrigados a atender à solicitações da autoridade policial, administrativa ou o Ministério Público.

9. Disso se infere que o pedido de "congelamento" do Ministério Público, contra o qual se rebelam os impetrantes, e diversamente do que advogam, não precisa necessariamente de prévia decisão judicial para ser atendido pelo

provedor, mesmo porque - e esse é o ponto nodal da discussão, visto em face do direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes (CF- art. 5º, X, e Lei 12.965/2014 - art. 10) - não equivale a que o requerente tenha acesso aos dados "congelados" sem ordem judicial.

10. A jurisprudência do STF tem afirmado que o inciso XII do art. 5º da Constituição protege somente o sigilo das comunicações em fluxo (troca de dados e mensagens em tempo real), e que o sigilo das comunicações armazenadas, como depósito registral, é tutelado pela previsão constitucional do direito à privacidade do inciso X do art. 5º (HC nº 91.867 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - 2ª Turma, julgado em 24/04/2012).

11. Mas, em verdade, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata a Lei 12.965/2014 (dados intercambiados), em atenção à referida cláusula constitucional, deverá ser precedida de autorização judicial, sendo estabelecido, inclusive, um prazo de 60 dias, contados a partir do requerimento de preservação dos dados, para que o Ministério Público ingresse com esse pedido de autorização judicial de acesso aos registros, sob pena de caducidade (art.13, § 4º).

12. No caso dos autos, o Ministério Público requereu a preservação de dados e conteúdos eletrônicos às plataformas em 22/11/2019, o que foi mantido em sigilo, e ingressou com pedido de quebra do sigilo desses dados em 29/11/2019, tendo o Juízo singular deferido fundamentadamente o pleito em 3/12/2019.

13. Esse tema, diversamente do que advogam os impetrantes, não se relaciona com a matéria da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF n. 403/SE, Ministro Relator Edson Fachin, com julgamento ainda não concluído, nem com a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5527/DF, Ministra Rosa Weber, nas quais se discute a interpretação do inciso II do art. 7º, e do inciso III do art. 12, da Lei 12.965/2014, que autorize ordem judicial que exija acesso excepcional a conteúdo de mensagem criptografada ponta-a-ponta ou que, por qualquer outro meio, enfraqueça a proteção criptográfica de aplicações da internet, o que não tem pertinência nenhuma com o objeto do presente caso.

14. O Ministério Público solicitou "a preservação dos dados e IMEI coletados a partir das contas de usuários vinculadas, tais como dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de e-mail e iMessages, fotos, contatos e históricos de localização, desde a data de 01.06.2017 até o presente momento", pedido que, na tese dos impetrantes, exorbitaria os limites legais, porque o conteúdo de e-mail e iMessages, fotos, contatos e históricos de localização não fariam parte do conceito de "registros de acesso a aplicações de internet" ou "registros de conexão".

15. A Lei 12.965/2014, define que "registros de acesso a aplicações de internet" são o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP" (art. 5º, VIII). Já o inciso VII define que "aplicações de internet" são o

conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

16. A lei a fim de viabilizar investigações criminais, que, normalmente, são de difícil realização em ambientes eletrônicos, tornou mais eficiente o acesso a dados e informações relevantes ao possibilitar que o Ministério Público, diretamente, requeira ao provedor apenas a guarda, em ambiente seguro e sigiloso, dos registros de acesso a aplicações de internet, mas a disponibilização ao requerente dos conteúdos dos registros - dados cadastrais, histórico de pesquisa, todo conteúdo de e-mail e iMessages, fotos, contatos e históricos de localização etc. - deve sempre ser precedida de autorização judicial devidamente fundamentada, o que ocorreu no presente caso.

17. Não se perfaz a pretendida nulidade do pedido de "congelamento" dos registros, além do tempo legal, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, vindo o acesso aos respectivos dados a ser deferido, a tempo e modo, por ordem judicial, sob pena de caducidade (art. 13, § 4º).

18. Habeas corpus denegado.

(HC n. 626.983/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

Ademais, a defesa não trouxe qualquer dado que a demonstrar o efetivo prejuízo sofrido a partir das provas indeferidas, nos termos do art. 563 do CPP, sendo certo, igualmente, que estas são direcionadas ao magistrado, presidente condutor processo, o qual pode indeferir aquelas que compreender desnecessárias ao deslinde do feito.

Com efeito, "[a] jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o indeferimento de provas que o juiz considere irrelevantes ou protelatórias não configura cerceamento de defesa, desde que a decisão seja adequadamente justificada, o que foi verificado no caso em tela" (AgRg no RHC n. 180.897/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

Na mesma linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 160 DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

I - No caso, o Magistrado a quo acolheu o pedido da defesa, no sentido de determinar ao perito que prestasse mais esclarecimentos, o que foi atendido, posteriormente, sobreveio novo pleito de realização de nova perícia médica ou, subsidiariamente, de elaboração de outros esclarecimentos, o que foi fundamentadamente indeferido pelo Juiz, que homologou o laudo pericial.

II - O Tribunal local, por sua vez, destacou que várias questões levantadas pela defesa não guardavam pertinência com o labor pericial (aferir o discernimento necessário da vítima para a prática da conjunção carnal) (fl. 414), e ainda, concluiu, em harmonia com o entendimento desta Corte de

Justiça, que "o Juiz, que é o diretor da instrução, pode indeferir a pretendida realização de provas que lhe pareçam desnecessárias ou irrelevantes, sem que isso configure cerceamento de defesa. E, na hipótese dos autos, foi exatamente isso que fez o Magistrado, ao não admitir a tomada da providência pretendida por V E R, dado que as demais provas coligidas aos autos tornariam essas medidas inócuas" (fl. 416, grifei), portanto não houve violação ao artigo 160 do CPP.

III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção de provas que considerar necessária à formação do seu convencimento, de modo que pode entender pelo indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

IV - A declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP e no enunciado 523 da Súmula do STF. Assim, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade pela ocorrência de cerceamento de defesa.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.355.381/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

Por fim, a respeito do precedente invocado pela defesa, proveniente do Supremo Tribunal Federal, conforme bem destaca o Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 521):

Ademais, o precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela impetração (HC nº 222.141/PR), embora trate de tema correlato (conservação de dados telemáticos), analisou situação fática e jurídica diversa, na qual se discutia a amplitude e a legalidade de pedido de preservação que extrapolava os limites legais ("registros de conexão" vs. "conteúdo"). Portanto, não se aplica a este caso, onde se questiona apenas o indeferimento de diligência para verificar a existência de um pedido de conservação, cuja legalidade, em tese, é amparada pelo Marco Civil.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme observado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o entendimento de que a simples retenção de registros de acesso a aplicações de internet ou de conexão não contraria o princípio constitucional que protege o sigilo das informações eletrônicas.

Além disso, não se observa violação ao princípio da jurisdicionalidade quando o provedor de aplicações de internet acata uma solicitação cautelar do Ministério Público

sem a necessidade de autorização judicial prévia. Isso porque a efetiva disponibilização dos registros retidos só ocorrerá após a obtenção de autorização judicial, a qual deve ser solicitada dentro do prazo legal subsequente à retenção dos registros.

Em que pese o esforço defensivo em insistir no pedido de "expedição de ofício à empresa Apple, a fim de que esclareça se recebeu solicitação de congelamento /conservação de dados por parte do Ministério Público ou de autoridade policial, em relação às pessoas que figuram como acusadas na ação penal ou ainda quanto aos fatos apurados nos seguintes procedimentos conexos: MPPR-0078.22.001998-4, 0003706-30.2022.8.16.0056 e 0003704-60.2022.8.16.0056", necessário reforçar que, em tese, o pleito apresenta-se como desnecessário ao procedimento, não configurando seu indeferimento mácula ao princípio da ampla defesa.

Com efeito, decorre da literalidade do art. 13, §2º, lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet - que as autoridades policial ou administrativa, bem como o Ministério Público podem requerer, cautelarmente, que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior aquele de 1 ano previsto no *caput* do dispositivo.

Ou seja, pouco interessa quem requereu à *Apple* o congelamento dos registros de conexão, se o Ministério Público ou a autoridade policial, pois é franqueada a ambos os órgãos (MP e Polícia) a requisição de tal providência, nos termos acima expostos. Não há, portanto, necessidade de "averiguar a técnica investigatória empregada no caso concreto" (fl. 543).

Ademais, a própria defesa parece não ter a clareza daquilo que poderia obter com o pedido originário. Nesse sentido, se ela pretende saber da *Apple* quem requisitou o congelamento dos registros de conexão, se o MP ou a Polícia, a empresa poderá se limitar a afirmar, apenas, "o primeiro" ou "o segundo", sem mais. O pedido de acesso ao conteúdo de tais requisições não foi pretendido nem junto às instâncias ordinárias, sequer perante esta Corte Superior.

Daí porque a afirmação constante das razões do agravo, de que "a defesa não questiona a amplitude e a legalidade de pedido de preservação de dados, justamente porque não teve acesso ao referido" (fl. 543), carece de sentido. Igualmente, tendo compreendido o Tribunal de origem pela legalidade do "congelamento de registros diretamente ao administrador do sistema" (fl. 355), fazendo menção ao artigo 13, §§ 2º e 4º do Marco Civil da internet, perquirir-se a respeito daquilo que foi efetivamente solicitado pelos órgãos de investigação extrapola os limites de cognição do *writ*, que não permite o revolvimento de fatos e provas.

Outrossim, a defesa deixou de apresentar qualquer elemento que comprove o prejuízo efetivo decorrente do indeferimento das provas, conforme estipulado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal (CPP), sendo importante ressaltar, igualmente, que a decisão sobre a pertinência das provas cabe ao magistrado que preside o processo, podendo este indeferir aquelas que considerar desnecessárias para a resolução do caso.

Em reforço, a jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que o indeferimento de provas consideradas irrelevantes ou meramente protelatórias pelo juiz não caracteriza cerceamento de defesa, desde que a decisão seja devidamente fundamentada, o que foi observado no presente caso. (AgRg no RHC n. 180.897/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. PROVAS TESTEMUNHAIS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção de provas que considerar necessária à formação do seu convencimento, de modo que pode entender pelo indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. Não há que se falar em nulidade do processo, por suposta ofensa ao princípio da identidade física do juiz, já que, além de o referido princípio admitir exceções, a sua não observância só ocasiona o vício processual em caso de demonstração de prejuízo concreto, o qual não se presume apenas em razão da pronúncia do agravante.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, sem que estes tenham sido confirmados em juízo. No caso, o acórdão destacou a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, com fundamento em provas testemunhais produzidas em juízo em provas indiciárias, o que autoriza a submissão dos acusados ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.534.342/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Portanto, e peremptoriamente, o precedente indicado pelo agravante, HC 222.141/PR, oriundo do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, uma vez que trata do

conteúdo daquilo que o Ministério Público está, por lei, autorizado a pedir junto aos provedores de internet.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0106047-1

AgRg no
HC 991.683 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037046020228160056 00879335320248160000 37046020228160056
879335320248160000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL JUNIOR SOARES
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774 RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897 RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177 LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: OLIMPIO JOSE DE SANTANA NETO
CORRÉU	: LEONARDO DE SOUZA CARNIETTO
CORRÉU	: BRUNA CAROLINE DOS SANTOS
CORRÉU	: ELVES JOSE DOS SANTOS
CORRÉU	: JOAO ALBERTO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: LUIS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: MICHEL HENRIQUE THEODORO
CORRÉU	: ALAN BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU	: CLAUDIO COSTA MARRACCINI
CORRÉU	: FLAVIO AFONSO DA SILVA
CORRÉU	: GESSIANE VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: MOZART MOREIRA DE ABREU
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES
CORRÉU	: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
CORRÉU	: IVAN PAIVA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EVANDRO DA ROCHA TERCÍ
CORRÉU	: KAWANE ESPINDOLA DINIZ
CORRÉU	: KAWANA LOURENCO DA SILVA
CORRÉU	: DANIELA VITORIA NIWA
CORRÉU	: LUIZ GABRIEL VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: THIAGO DOS SANTOS GAMOEDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)
OCTAVIANO LOPES - 2025/0106047-1 - HC 991683 - Petição: 2025/0051764-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0106047-1

**AgRg no
HC 991.683 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.